

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/041662  
RECORRENTE: JUVENCIO BORGES DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000743887

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a veículo que não é de propriedade do administrado. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 252, IV do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 10/05/2018, na Rod. BA026 Km 270 – Maracás - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, pois não transitou pelo local em que foi flagrado e nem emprestou o veículo, sustentado a possibilidade de clonagem acostado aos autos uma ocorrência policial, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade (erro na atuação) e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, inclusive com alegação de fraude veicular, pela evidência de erro de preenchimento do AIT, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do SMT – Sistema de Multas de Trânsito que expediu as notificações por infração de trânsito, já que o Recorrente é proprietário de um veículo CHEVROLET CELTA 1.0 L, **PLACA-OLD-3634 informação que difere dos dados informados pelo agente de fiscalização da autuação pois consta outra placa policial e por óbvio outro veículo, qual seja, TOYOTA ETIOS - PLACA-OLD 6434**, portanto, com descrição constante no AIT referente aos campos "espécie/tipo" e "município da placa" divergem do CLRV acostado pois indicado, o que corrobora, em parte, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, e em que pese afastada a existência de clonagem veicular percebe-se que houve equívoco na autuação por erro de digitação dos dados do AIT no sistema de Multas, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema, afastando a alegação de clonagem, dado o reconhecimento de erro de digitação dos dados do AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000743887 lavrado contra **JUVENCIO BORGES DA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000743887, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI